

**TC 002.446/2014-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

**Responsável:** Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20)

**Procurador:** não há

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** apensamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 703165/2009 (Siafi 703165; peça 1, p. 48-82), celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Micarana/2009”, realizado no período de 18 a 26/4/2009, com vigência estipulada para até o dia 26/6/2009 (Cláusula Quarta; peça 1, p. 58).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo de Convênio (peça 1, p. 58-59), foram previstos R\$ 666.675,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 600.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 66.675,00 corresponderiam à contrapartida.

2.1. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a emissão das ordens bancárias 20090B800552 e 20090B800553, no valor de R\$ 300.000,00 cada, ambas datadas de 19/5/2009 (peça 5, p. 309). Esses recursos foram creditados na conta corrente específica do convênio em 21/5/2009, conforme extrato bancário à peça 1, p. 150 (Banco do Brasil; Agência 3546; C/C 3043-7). O valor de R\$ 66.675,00 referente à contrapartida foi depositado na conta corrente específica do convênio em 21/5/2009 (peça 1, p. 150).

2.2. O ajuste vigeu inicialmente no período de 14/4/2009 a 26/6/2009 (Cláusula Quarta; peça 1, p. 58), tendo sido prorrogado até 31/7/2009, conforme consta do apostilamento ao convênio, publicado no Diário Oficial da União (peça 1, p. 96).

2.3. A realização do evento foi vistoriada por uma técnica do Ministério do Turismo, conforme demonstrado no “Relatório de Supervisão *In Loco* do Evento 16/2009” à peça 1, p. 100-132, e a avaliação feita quanto aos resultados obtidos foi considerada boa.

2.4. A prestação de contas do convênio em apreço foi apresentada ao MTur pelo Presidente da ASBT, conforme documento de peças 1, p. 136-199; 2; 3 e 4, p. 1-21. De acordo com o “Relatório de Cumprimento do Objeto” à peça 1, p. 138, as ações programadas foram executadas, tendo sido previstas e realizadas as contratações da banda Chiclete com Banana e de Cláudia Leite, além de sessenta inserções em mídia televisiva, veiculações de quinze comerciais diários em rádio, dentre outras.

2.5. Para a consecução do objeto do convênio foi firmado o contrato com a empresa Classe A Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.332.028/0001-38; Contrato 19/2009; peça 1, p. 186-190), com a justificativa de ser inexigível a licitação (peça 1, p. 194), no valor total de R\$ 666.675,00.

2.6. Foram anexados também outros contratos de prestação de serviços celebrados entre a ASBT e outras empresas, conforme consta às peças 2, p. 1-5, 15-19, 79-83, 99-103, 147-151, 169-173, e 3, p. 6-10, 36-40.

2.7. De acordo com o “Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 12/2010” (peça 4, p. 77-91), datado de 7/1/2010, consideraram-se atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio em apreço, de acordo com as normas e procedimentos legais aplicáveis. Posteriormente, em 8/2/2010, o Ministério do Turismo emitiu o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 16/2010 (peça 4, p. 99-103), considerando que o convênio foi executado em parte, pois ficou faltando o conveniente apresentar os documentos referentes ao cumprimento dos itens de divulgação e promoção do evento.

2.8. Em 30/3/2010 foi emitido pela Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo a Nota Técnica de Análise 303/2010 (peça 4, p. 107-113), onde foram apontadas algumas ressalvas de ordem financeira e técnica, referentes à análise da prestação de contas final, necessitando de providências por parte do conveniente para a sua aprovação.

2.9. Após o recebimento do Ofício 607/2010/DGI/SE/MTur, solicitando atendimento às ressalvas contidas na nota técnica referenciada no subitem anterior, o presidente da ASBT encaminhou ao Ministério do Turismo o Ofício 76, datado de 27/5/2010 (peça 4, p. 125), solicitando prorrogação do prazo para atendimento da demanda do MTur, em virtude da realização de auditoria na entidade por parte do Tribunal de Contas da União. A prorrogação do prazo foi autorizada pelo Diretor de Gestão Interna do MTur por meio do Ofício 1211/2010/DGI/SE/MTur, datado de 18/6/2010 (peça 4, p. 133). As justificativas apresentadas pela ASBT para as ressalvas apontadas, juntamente com a documentação comprobatória, foram anexadas aos autos à peça 4, p. 137-176.

2.10 Foram anexadas ao presente processo as cópias do Relatório e Voto, que acompanharam o Acórdão 762/2011-TCU-Plenário (TC 014.040/2010-7), referente à auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo de Sergipe na ASBT, com o objetivo de verificar a conformidade legal das transferências voluntárias do Ministério do Turismo para essa associação, nos exercícios de 2008 a 2010 (peça 5, p. 6-126).

2.11. Após a apresentação das justificativas por parte da ASBT, conforme citado no subitem 2.9 anterior, e em cotejo com o Acórdão 762/2011-TCU-Plenário, a Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas do MTur emitiu a Nota Técnica de Reanálise 742/2010, datada de 29/9/2010 (peça 4, p. 180-186), onde foi considerado atendido em parte as ressalvas técnicas e financeiras apontadas na Nota Técnica de Análise 303/2010 (peça 4, p. 107-113). As novas justificativas por parte da ASBT foram apresentadas por meio do Ofício 18, datado de 2/5/2011 (peça 5, p. 128-132), juntamente com a documentação complementar pertinente (peça 5, p. 134-144). A análise dessa documentação encontra-se na Nota Técnica de Reanálise 1126, datada de 20/5/2011 (peça 5, p. 148-162), onde foram apontados os seguintes objetos de ressalvas:

a) Gratuidade:

a.1) Ressalva apontada:

De acordo com o Relatório de Auditoria (...) realizada pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Sergipe - Secex/SE, foram constatadas irregularidades na execução do Convênio em tela, mormente quanto a obtenção de receita, por meio de venda de ingressos (abadás, camarotes, etc.), não revertida na consecução do objeto avençado, prática da qual decorre a determinação de devolução dos valores repassados, para afastar a hipótese de lucro em evento realizado com recursos públicos transferidos pela União por Convênio celebrado com o

Ministério do Turismo.

a.2) Conclusão:

Apresentar documentação comprobatória da receita obtida com a venda de ingresso de qualquer natureza, bem como da destinação dada aos mesmos, ou, se for o caso, comprovar o recolhimento dos aludidos valores à conta do Tesouro Nacional.

b) Promoção Pessoal:

b.1) Ressalva apontada:

De acordo com o Relatório de Auditoria (...) realizada pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Sergipe - Secex/SE foram constatadas irregularidades na execução do Convênio em tela, sendo destacada a utilização de 'faixa contendo agradecimento explícito ao Deputado Federal Valadares Filho e ao Senador Valadares' em clara realização de promoção pessoal de parlamentares e consequente afronta à Cláusula Terceira, II, 'g', *in fine*, do instrumento de Convênio.

b.2) Conclusão:

Apresentar esclarecimentos a respeito da constatação realizada.

c) Panfletos, cartazes e encartes:

c.1) Ressalva apontada:

Enviar comprovante de recebimento e distribuição dos encartes produzidos.

c.2) Conclusão:

Apresentada carta dirigida ao senhor presidente da ASBT (...) com ratificação das informações anteriormente prestadas relativamente aos quantitativos dos materiais de divulgação do evento. Entretanto, por não ter sido atestada pelo conveniente, entendemos não ser suficiente para atender à ressalva formulada que solicita declaração própria (única) pela qual se comprove o recebimento/guarda do material (encartes) produzido no âmbito do evento proposto.

Recomenda-se a manutenção da indicação de glosa, nos termos da Nota Técnica 742/2010 (...).

Valor da Glosa: R\$ 7.520,00, que deverão ser devolvidos com a devida correção monetária.

d) Comerciais de rádio:

d.1) Ressalva apontada:

Encaminhar original do comprovante de veiculação do número total de veiculações aprovado (210 inserções) devidamente assinado pelas partes ou justificativa para o não cumprimento deste item.

d.2) Conclusão:

Apresentado mapa de irradiação (...) na forma solicitada.

Ressalva Sanada.

e) Transmissão televisiva ao vivo para todo o estado:

e.1) Ressalva apontada:

- Encaminhar uma cópia da transmissão em DVD;

- Encaminhar original do comprovante de veiculação da transmissão ao vivo para todo o estado de Sergipe devidamente assinado pelas partes.

e.2) Conclusão:

A documentação solicitada não foi apresentada.

A constatação da fiscalização *in loco* não substitui a necessária comprovação da execução física do objeto da ressalva no evento proposto, uma vez que aquela vistoria foi realizada em dias específicos que não coincidem com o(s) dia(s) de transmissão e suas observações não podem ser consideradas para todos os dias do evento.

Recomenda-se a manutenção da indicação de glosa, nos termos da Nota Técnica 742/2010 (...).

Valor da Glosa: R\$ 39.000,00. Que deverão ser devolvidos com a devida correção monetária.

2.12. Com relação às ressalvas financeiras contidas na Nota Técnica de Reanálise 1126/2011 (peça 5, p. 148-162), faz-se mister trazer à baila o teor da ressalva apontada pelo MTur referente à “gratuidade do evento”:

Conforme Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas da União (TC 014.040/2010-0), houve obtenção de receitas com a venda de abadás e camarotes, sem que tenha havido a comprovação de que tais receitas foram revertidas para consecução do objeto conveniado, nem tampouco foram apresentados quaisquer recolhimentos à conta do Tesouro Nacional, expressamente previsto no Acórdão TCU 96/2008-Plenário.

Não houve comprovação de que as (sic) obtidas com a venda de abadás e camarotes foram revertidas para consecução do objeto Conveniado ou recolhidas à conta do Tesouro Nacional, o que enseja a reprovação da prestação de contas do convênio em tela.

Diante da não comprovação das receitas arrecadadas com a venda de ingressos, bem como a não aplicação destes recursos em prol do objeto conveniado, reprova-se o convênio, pois, são motivos suficientes para a não aprovação das contas relativas a estas parcelas e consequente instauração de Tornada de Contas Especial, em cumprimento aos normativos dispostos na Portaria Interministerial 127/2008, Decreto 6170/2007, IN/STN 01/97, Decreto 1.819/96, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 145 do Decreto 93.872/86 e art. 116 da Lei 8.666/93, c/c o disposto na IN/TCU 56/2007 e art. 80 da Lei 8.443/92.

Além do exposto, os auditores do Tribunal de Contas da União concluiu (sic) que a destinação dada aos recursos provenientes da venda de ingressos culminou com o desvio de finalidade dos recursos repassados a título de convênio:

‘os utilizou para pagar despesas de entidades privadas, que são as proprietárias dos blocos que foram puxados pelas bandas/artistas contratadas, a exemplo das empresas NA Produções e Eventos, Planeta Show Produções e Eventos Ltda. e Colosseo Empreendimentos Turísticos Ltda., que compõem a ASBT, denotando, com isso, o desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos transferidos por meio dos convênios federais celebrados.’

Sendo assim, decide-se pela reprovação da Prestação de Contas bem como a devolução dos recursos do Convênio no valor de R\$ 300.000,00 (...) devidamente corrigido. Ou ainda, nos termos do item 9.5.2 do Acórdão TCU Plenário 96/2008:

‘os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.’ (...)

Dessa forma não eximindo a Conveniente de cumprir com as demais exigências presentes nesta Nota Técnica de Reanálise, inclusive as presentes no item RESSALVAS TÉCNICAS.

2.13. O resultado final da Nota Técnica de Reanálise 1126/2011 (peça 5, p. 148-162) foi pela reprovação da prestação de contas, com a glosa no valor de R\$ 600.000,00, conforme constatações elencadas nas ressalvas técnicas e financeiras supramencionadas.

2.14. Em 15/6/2011, o presidente da ASBT requereu ao MTur a suspensão do prazo para devolução dos recursos, conforme demonstrado no documento à peça 5, p. 165, considerando que a

matéria tramita no TCU nos processos TC 014.040/2010-7 e TC 009.888/2011-0, para os quais foram apresentadas as alegações de defesa e razões de justificativa, trazidas aos autos à peça 5, p. 166-240.

2.15. Por meio do Ofício 1832/2011/CEAPC/DGE/SE/MTur, datado de 17/6/2011 (peça 5, p. 242), a Coordenadora Geral de Convênios do MTur concedeu prorrogação do prazo até o dia 20/7/2011 para encaminhamento da documentação referente ao Convênio 703165/2009 (Siafi 703165). A resposta apresentada pela ASBT se deu conforme Ofício 24/2011/ASBT (peça 5, p. 244-246), onde o seu presidente esclarece as duas ressalvas levantadas na Nota Técnica de Reanálise 1126/2011.

2.15.1. Com relação às ressalvas técnicas, o responsável apresentou declaração de distribuição de encartes atestada pelo conveniente (peça 5, p. 248), e informou também que “a distribuição de qualquer divulgação que não seja prevista no plano de trabalho, não foi realizada pela ASBT e que a mesma não tem o poder de polícia para determinar a retirada da via pública das faixas mencionadas no relatório de análise da prestação de contas”, aduzindo, ao final, que a fiscalização *in loco* realizada por técnicos do MTur comprovaram a transmissão televisiva.

2.15.2. No tocante à ressalva financeira referente à falta de registro no Sistema de Gestão de Convênios, Contratos de Repasse e Termos de Parcerias (Siconv), o presidente da ASBT informou que esse fato se deu em virtude de que algumas abas de inclusão de informação não estavam, à época, em completo funcionamento, e aduziu que essas informações já foram incluídas no referido sistema (peça 5, p. 246).

2.16. Em resposta ao requerimento feito pela ASBT em 15/6/2011 para suspensão do prazo para devolução dos recursos até a conclusão do TC 009.888/2011-0, o assessor especial de controle interno do Ministério do Turismo informou à Coordenadora-Geral de Convênios acerca da impossibilidade de atendimento deste pleito, conforme Memorando 451/2011/AECI/MTur, datado de 4/8/2011 (peça 5, p. 294).

2.17. A conclusão constante do Relatório do Tomador de Contas Especial 622/2013 foi no sentido de que as justificativas apresentadas pelo presidente da ASBT não foram suficientes a fim de elidir as irregularidades e que os fatos apurados no processo indicaram a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundo de irregularidade na execução física e financeira, cujo dano representa o total dos recursos repassados ao conveniente, ou seja, R\$ 600.000,00 (peça 5, p. 311-316). Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 1330/2013 (datado de 17/9/2013; peça 5, p. 324-326), acompanhou também as conclusões exaradas no Relatório do Tomador de Contas Especial 622/2013.

2.18. Conforme consta dos autos, o Certificado de Auditoria (peça 5, p. 328), concluiu pela irregularidade das contas. Esse entendimento teve a anuência do Diretor de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho (peça 5, p. 329) e das autoridades ministeriais (peça 5, p. 330 e 332).

## **EXAME TÉCNICO**

3. Faz-se necessário observar que houve um erro no apontamento, por parte do Ministério do Turismo, da ressalva apontada na Nota Técnica de Reanálise 1126/2011 à peça 5, p. 150, pois a constatação referente à existência de faixa na parte frontal da estrutura de palco, contendo um agradecimento explícito ao Deputado Federal Valadares Filho e ao Senador Valadares, ao lado de um banner do Ministério do Turismo, não se refere ao evento Micarana/2009, e sim ao evento intitulado “Festa de Nossa Senhora Santana de Aquidabã/SE” (Convênio Siafi 629761; peça 5, p. 52). Como a tomada de contas especial em apreço refere-se ao Convênio Siafi 703165, conclui-se que essa ressalva deve ser desconsiderada.

3.1. As irregularidades encontradas na condução do Convênio 703165/2009 (Siafi 703165; Evento: Micarana/2009) pela equipe de fiscalização deste Tribunal, durante a realização de auditoria na ASBT no período de 24/5 a 6/7/2010 (TC 014.040/2010-7), foram as seguintes:

- a) inexistência de análises detalhadas de custo do objeto conveniado, conforme prevê o parágrafo único do art. 18 da Portaria MTur 153, de 6/10/2009 (peça 5, p. 16-20);
- b) ausência de numeração e rubrica nas páginas de processo, conforme reza o art. 22, § 4º, da Lei 9.784/1999 (peça 5, p. 40-44);
- c) impropriedades na execução do convênio, em virtude da não apresentação do termo de distribuição do material adquirido, em ofensa à letra “j” do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Terceira do termos de convênio (peça 5, p. 46-58);
- d) fragilidade no processo de fiscalização da execução ou do fornecimento do objeto contratado, em virtude de não ter sido apontado pela servidora que subscreveu o Relatório de Supervisão *in loco* 16/2009, que houve arrecadação de recursos com a venda de abadás e camarotes, em afronta ao que prevê o subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 5, p. 58-60);
- e) desvio de finalidade na celebração do convênio, pois os recursos federais foram utilizados para a contratação de bandas/artistas que se apresentaram acompanhados de blocos em que houve venda de abadás, em afronta ao que prevê o subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 5, p. 60-69);
- f) ausência de cláusulas necessárias e essenciais no convênio celebrado, em ofensa ao inciso XX do art. 30 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008 (peça 5, p. 69-73);
- g) falta de publicidade devida ao contrato/aditivo, em ofensa ao subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 5, p. 73-79).

3.2. Com base nas irregularidades descritas no subitem anterior foram propostos no TC 014.040/2010-7 os seguintes encaminhamentos: citação (“e”), audiência (“c”, “f” e “g”) e alerta (“a”, “b” e “d”). Essas propostas sugeridas pela equipe no relatório de fiscalização foram acatadas pelo Ministro-Relator, conforme consta do seu Voto à peça 5, p. 93-101.

3.3. Uma ressalva apontada na Nota Técnica de Reanálise 1126/2011 (peça 2, p. 197), refere-se ao descumprimento ao § 1º do art. 3º da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008, pois não foram registrados os pagamentos efetuados na aba “Pagamentos” do Sistema de Gestão de Convênios, Contratos de Repasse e Termos de Parceria do Governo Federal (Siconv).

3.3.1 Por conta da irregularidade descrita no subitem anterior, faz-se necessário **dar ciência** ao Ministério do Turismo acerca da necessidade de realização de um controle efetivo nos dados alimentados no Siconv por parte dos convenientes, especificamente com relação aos atos e procedimentos referentes à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações da tomada de contas especial dos convênios, conforme reza o *caput* do artigo 3º da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008.

3.4. Insta frisar que a análise feita no convênio em apreço por parte da equipe de auditoria deste Tribunal no bojo do TC 014.040/2010-7, resultou na proposta de imputação de um débito no valor de R\$ 500.000,00 (data de ocorrência: 22/5/2009), em virtude de o conveniente ter efetuado despesas de entidades privadas com shows não abertos ao público, ressaltando-se que em tais eventos também houve arrecadação de recursos com a venda de bens e serviços (peça 5, p. 103), contrariando o subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

3.5. A partir das constatações feitas no relatório de auditoria referido no subitem anterior, o TCU, por meio do Acórdão 762/2011-Plenário, autorizou a conversão dos autos de fiscalização em tomada de contas especial, determinando a realização de citações e audiências dos diversos responsáveis (peça 5, p. 103-108).

3.6. Com base no que aqui foi apresentado, tem-se que não há nos autos da presente tomada de contas especial qualquer documento/informação que justifique a imputação de débito aos responsáveis pelo valor total dos recursos federais transferidos à ASBT por conta do convênio em apreço, persistindo, portanto, o débito apenas no valor referenciado no subitem 3.4 anterior.

## CONCLUSÃO

4. Por meio do Acórdão 1254/2014-TCU-2ª Câmara, a tomada de contas especial referente à auditoria realizada no âmbito desta Secretaria de Controle Externo, com vistas a verificar a conformidade legal das transferências voluntárias do Ministério do Turismo (MTur) para a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), nos exercícios de 2008 a 2010 (TC 009.888/2011-0), foi julgada no seu mérito no dia 1º/4/2014, e publicado no Diário Oficial da União no dia 4/4/2014 (páginas 165-166), conforme demonstrado no excerto a seguir:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, considerar revéis as empresas Global Serviços Ltda., Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda., Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. (Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.), Classe A Produções e Eventos Ltda. e Avalanche Produções Ltda.;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea 'a', da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), condenando, solidariamente, os responsáveis a seguir relacionados ao pagamento das quantias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das datas a seguir elencadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

Responsáveis Solidários	Evento	Débito (R\$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	Lagarto Folia 2008	330.000,00	6/5/2008
	Pré-Caju 2009	264.200,00	30/1/2009
	Pré-Caju 2009	300.000,00	5/3/2009
	Lagarto Folia 2009	357.000,00	23/4/2009
	Micarana 2009	500.000,00	22/5/2009
	Pré-Caju 2010	80.000,00	3/2/2010
	Pré-Caju 2010	160.000,00	18/2/2010
	Pré-Caju 2010	170.000,00	22/2/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	12/3/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	6/4/2010

Responsáveis Solidários	Débito (R\$)	Data de Ocorrência	
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	Global Serviços Ltda. (CNPJ 09.292.223/0001-44)	36.000,00	29/4/2009
		30.250,00	17/4/2009
		29.000,00	21/5/2009
		29.000,00	20/5/2009
		70.500,00	2/7/2009
		41.780,00	29/4/2009
	Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07)	27.000,00	29/4/2009
		28.200,00	24/8/2009

Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ 09.387.916/0001-10)	44.300,00	27/6/2009
WD Produções e Eventos (CNPJ 05.679.936/0001-04)	30.000,00	6/7/2009
V & M Produções e Eventos (CNPJ 02.332.448/0001-38)	33.511,11	1/12/2008
	28.000,00	10/6/2008
	94.500,00	26/8/2008
	254.500,00	12/8/2008
	96.800,00	19/3/2009
Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda. (CNPJ 07.901.669/0001-01)	94.000,00	06/5/2008
Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda. (CNPJ 04.436.109/0001-27)	93.100,00	09/2/2009
Classe A Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.332.028/0001-38)	24.700,00	28/7/2009
I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. (CNPJ 09.661.123/0001-48)	40.500,00	28/7/2009
RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. ME (CNPJ 10.558.934/0001-05)	60.990,00	14/7/2009
	76.500,00	5/8/2009
Avalanche Produções Ltda. (CNPJ 05.414.927/0001-91)	58.500,00	31/7/2009

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, multa aos responsáveis abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Lourival Mendes de Oliveira Neto	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Associação Sergipana de Blocos de Trio	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Global Serviços Ltda.	R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda.	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
WD Produções e Eventos	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
V & M Produções e Eventos	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda.	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
Classe A Produções e Eventos Ltda.	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)
I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
RDM Art Silk Signs Comunicação - ME Visual Ltda.	R\$ 13.000,00 (treze mil reais)
Avalanche Produções Ltda.	R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e aos Srs. José Augusto Celestino Oliveira, Maria Virgínia Bispo da Silva e Maria José Oliveira Santos Lourival multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei 8.443, de 1992, aplicar ao Sr. Mário Augusto Lopes Moysés multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

4.1. A Segunda Câmara do TCU seguiu o entendimento da Secex/SE com relação aos valores dos débitos imputados a diversos responsáveis, e, em particular, no tocante à confirmação do débito no valor de R\$ 500.000,00, atribuído ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e à ASBT, referente às irregularidades encontradas na condução do Convênio 703165/2009 (Siafi 703165), e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado "Micarana/2009", realizado no período de 18 a 26/4/2009, que é o convênio de que trata a presente TCE.

4.2. Com base nas informações apresentadas no item 4 anterior, e nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise 1126/2011 à peça 5, p. 148-162 (ver subitem 2.11 desta instrução), conclui-se que o presente processo deva ser apensado ao TC 009.888/2011-0, em virtude da conexão entre eles, sem prejuízo de se propor dar ciência ao Ministério do Turismo, na forma apresentada no subitem 3.3.1 desta instrução.

## **BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO**

5. Entre as propostas de benefícios potenciais do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar a melhoria na forma de atuação do Ministério do Turismo.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

6. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

6.1. **apensar** o presente processo ao **TC 009.888/2011-0**, na forma prevista no art. 36 da Resolução TCU 259/2014;

6.2. **dar ciência ao Ministério do Turismo** sobre a necessidade de realização de um controle efetivo nos dados alimentados no Siconv por parte dos convenientes, especificamente com relação aos atos e procedimentos referentes à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações da tomada de contas especial dos convênios, conforme reza o *caput* do artigo 3º da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008 (subitem 3.3 desta instrução).

Secex/SE, em 7 de abril de 2014

*(Assinado eletronicamente)*  
Elman Fontes Nascimento  
AUFC – Mat. 5083-0